### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0018399-48.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito** 

Requerente: Naara da Cunha

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Naara da Cunha, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança securitária – DPVAT em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, também qualificada nos autos, requerendo a condenação ao pagamento de indenização securitária de seguro obrigatório afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 27/07/2007.

Pede indenização no valor máximo da tabela.

A ré, em contestação de fls. 20/40, suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual e com alegações de falta de documento essencial à propositura da demanda, ausência de laudo do IML. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e, caso não acolhida esta arguição, sustenta que a suposta invalidez da autora deverá ser comprovada mediante a produção de prova pericial. Pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Juntou documentos (fls. 12/14).

Impugnação a fls. 54/58.

Decisão a fls. 59 determinou que as partes especificassem provas. A ré o fez a fls. 60 e a autora não as especificou.

Decisão saneadora (fls. 65/70) afastou as preliminares de

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mais, para análise da arguição de prescrição, determinou a produção de prova pericial.

Laudo pericial a fls. 137/141.

Sobre o laudo manifestaram-se a ré às fls. 144/146. A autora não se manifestou.

Decisão a fls. 148 determinou, haja vista a alegação de prescrição, que a autora apresentasse documento médico que atestasse a data da consolidação das lesões e esta quedou-se inerte.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de cobrança de DPVAT ajuizado por **Naara** da Cunha.

As preliminares já foram afastadas por ocasião da decisão saneadora de fls. 65/70.

A pretensão da autora na hipótese vertente é o pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 27 de julho de 2007, que lhe teria ocasionado invalidez permanente.

Não foi feito pedido administrativo. Pleiteia o pagamento da integralidade da indenização.

Há prescrição a ser reconhecida.

Dispõe o art. 206, § 3°, inciso IX, do Código Civil de 2002 que o prazo prescricional é de três anos para a cobrança do seguro DPVAT.

Reza a Súmula nº 405 do STJ, esta questão restou pacificada na jurisprudência que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT)



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

prescreve em três anos.

O termo inicial do prazo prescricional é a data do sinistro, no caso, 27.07.2007, sendo que o seu curso pode ser suspenso caso haja pedido administrativo de pagamento da indenização, nos termos da Súmula n° 229 do STJ, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior.

Na hipótese em tela, observa-se que a autora não colacionou aos autos documento médico constando a data em que obteve alta do tratamento médico no qual conste data em que estavam consolidadas as suas lesões.

Não há nos autos qualquer documento que comprove que a autora esteve em tratamento após o momento da alta médica referida, não havendo, assim, como afirmar que a consolidação das lesões ocorreu em momento posterior.

Em consequência, como a demanda foi ajuizada somente em 19.10.2011, forçoso o reconhecimento da prescrição.

Em caso análogo, decidiu a Superior Instância: Seguro obrigatório - Veículo automotor - DPVAT - Ação de cobrança - Sentença que reconheceu a incidência da prescrição trienal do art. 206, § 3°, IX, do CC, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC - Manutenção do julgado - Cabimento - Razões recursais que sequer atacaram o fundamento da sentença – Perícia médica produzida no contraditório que, de qualquer forma, concluiu no sentido de que as lesões acarretaram invalidez apenas temporária, bem como que atualmente a autora não padece de qualquer tipo de sequela - Indenização não devida -Requerente que não logrou produzir prova acerca de fato que seria constitutivo do seu aludido direito material – Inteligência do art. 373, I, do NCPC. Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

1075438-55.2013.8.26.0100; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017).

Em face do exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o feito com resolução do mérito (art. 487, II do NCPC).

Condeno a parte autora, dado o princípio da causalidade, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, as verbas de sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.